



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002537/2021

**“FIXA, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, A QUANTIA PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS PREVISTOS NOS §§3ª E 4º DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Busca-se com o Projeto de Lei do Poder Executivo em apreço nova fixação de valor do teto para pagamento de RPV nas condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Linhares nas demandas judiciais com sentença transitado em julgado, considerando as obrigações com valor igual ou inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A justificativa apresentada pelo autor do projeto foi a manutenção do equilíbrio das contas públicas do município, em especial diante da redução da capacidade econômica motivada pela crise, já que o valor do teto atual é de R\$ 17.826,00.

É importante registrar que não foi apresentado qualquer estudo do impacto social ou comprovação dos dados obtidos com a queda de receita ou de previsão para justificar a redução do teto de RPV.

Contudo, o art. 100, §4º da Constituição Federal estabelece que *“poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."*

O valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social é atualmente de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) estando o teto proposto, portanto, obedecendo o limite constitucional, bem como prevendo que o reajuste será aplicado sempre quando houver o aumento do maior benefício previdenciário.

Devemos observar, todavia, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema n. 792, de que *"Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda"*.

Ou seja, **para adoção do teto do valor do RPV deve ser observada a lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença condenatória na fase de conhecimento**, em irrestrita observância à Constituição Federal ao vedar alterações em situações jurídicas já consolidadas e reiterando o entendimento de que a lei não pode retroagir, estando a matéria consolidada no STF.

Na proposição do executivo não ficou estabelecido a observância da lei anterior nas hipóteses de execução de sentença já transitada em julgado anteriormente à sua promulgação, revogando a lei que estabeleceu o teto anterior e apontando vigência imediata ao novo teto, o que dá ensejo a diversas interpretações ao projeto, obrigando aos beneficiários buscarem judicialmente decisão em entendimento já consolidado no STF.

**Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, conclui pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL da proposta, e conforme prevê o art. 64, §4º do Regimento Interno, propõe EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO.**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A proposta de emenda será apresentada pela comissão em procedimento próprio, com o seguinte teor:

**Art. 7º Os débitos e obrigações referente às demandas judiciais com a data do trânsito em julgado de sentença condenatória antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na lei Municipal n. 2.351, de 02 de maio de 2003.**

**Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.351, de 02 de maio de 2003, com a ressalva de vigência na hipótese do art. 7º.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

**WELLINGTON VIZENTINI - REDE**  
Presidente

**WALDEIR DE FREITAS - PTB**  
Relator

**RONINHO PASSOS - DC**  
Membro